CAAD: Arbitragem Tributária

Processo n.º: 1018/2025-T

Tema: IRS: Transmissão de quotas. Artigo 52.º do Código do IRS. Ónus da prova.

SUMÁRIO:

I. Nos termos do n.º 1 do artigo 52.º do Código do IRS, a AT tem o ónus de fundamentar a possibilidade de existência de divergência entre o valor declarado e o valor real da transmissão de quotas representativas do capital social de uma sociedade, através de factos indiciadores dessa divergência.

II. Uma divergência substancial entre o valor declarado na alienação de uma quota e o valor correspondente à participação relativa dessa quota no capital próprio da sociedade, apurado com referência ao balanço do ano anterior à alienação constitui um indício factual apto a sustentar a convicção da AT de que pode existir uma divergência entre o valor declarado e o valor real da transmissão.

III. Verificados os pressupostos do n.º 1 do artigo 52.º do Código do IRS, impende sobre o contribuinte o ónus de provar que o valor declarado (constante do contrato de cessão de quotas) corresponde ao valor real da transmissão, de modo a ilidir a presunção estatuída no n.º 3 do mesmo artigo.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

IV. A ilisão da presunção prevista no n.º 3 do artigo 52.º do Código do IRS pode resultar da apreciação conjugada da prova documental e testemunhal produzida, devendo ser consideradas as circunstâncias concretas da transmissão, designadamente as relações familiares entre os intervenientes e as razões que determinaram a fixação do preço.

DECISÃO ARBITRAL

1. Relatório

A - Geral

1.1. **A...**, contribuinte fiscal n.º ..., com domicílio fiscal na Rua ..., ..., ..., Vila Real (de ora em diante designada "Requerente"), apresentou no dia 25.11.2025 um pedido de constituição de tribunal arbitral em matéria tributária, que foi aceite, visando, a declaração de ilegalidade do ato de liquidação adicional de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (de ora em diante "IRS") n.º 2025... e da demonstração de acerto de contas n.º 2025..., no montante global de € 34.657,75 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete euros e setenta e cinco cêntimos), como adiante melhor se verá.

1.2. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro (de ora em diante, "RJAT"), o Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa (seguidamente "CAAD") designou como árbitro o signatário, não tendo as partes, depois de devidamente notificadas, manifestado oposição a essa designação.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

1.3. Em conformidade com o preceituado na alínea c) do n.º 1 do art.º 11.º do RJAT, o tribunal arbitral foi constituído a 06.02.2026.

1.4. No dia 09.02.2026 foi notificado o dirigente máximo dos serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira (de ora em diante "Requerida" ou "AT") para remeter ao Tribunal Arbitral cópia do processo administrativo que pudesse existir e, querendo, no prazo de 30 dias, apresentar resposta e solicitar produção de prova adicional.

1.5. A Requerida no dia 15.03.2026 remeteu a sua resposta e o processo administrativo.

1.6. Por despacho de 23.03.2026, o tribunal concedeu prazo de dez dias para a Requerente se pronunciar, querendo, sobre a exceção invocada pela AT e para delimitar o âmbito da inquirição das testemunhas por si arroladas, o que fez por requerimento de 10.04.2026.

1.7. Por despacho de 06.07.2026, o tribunal marcou a reunião a que se refere o artigo 18.º do RJAT para o dia 07.09.2026, às 9h30 e prorrogou, por dois meses, o prazo para a prolação da decisão, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do RJAT.

1.8. No dia 07.09.2026, às 9h30, teve lugar a reunião a que se refere o artigo 18.º do RJAT, tendo sido ouvidas as testemunhas apresentadas pela Requerente.

1.9. Por despacho de 01.10.2026, o tribunal prorrogou, por um mês, o prazo para a prolação da decisão.

1.10. Tanto a AT como a Requerente apresentaram alegações escritas.

B – Posição da Requerente

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

1.11. A Requerente foi notificada da instauração de processo de inspeção tributária cujo objeto foram os seus rendimentos (IRS) do ano de 2022.

1.12. A razão de ser do aludido procedimento inspetivo prendeu-se com a venda que fez a Requerente de uma participação social na sociedade B... com o NIF: ... ("B...").

1.13. A Requerente considerou na sua declaração de rendimentos do ano de 2022, no respetivo anexo G, a alienação daquela quota, pelo valor real da operação, isto é, adquiriu a quota em 2020 pelo valor de €3.500,00 (três mil e quinhentos euros) e alienou-a por esse mesmo valor em 2022.

1.14. Do que não resultou qualquer mais-valia, pelo que considerou na mesma declaração pretender sujeitar a sua eventual mais-valia (que não existiu) a englobamento (porque nada havia a englobar).

1.15. Sucede que a AT veio pretender reavaliar o valor daquela participação social no ano da sua alienação, servindo-se para tal do respetivo *valor do balanço*, diverso naturalmente do seu valor nominal e diverso também do valor real pelo qual a Requerente, de facto, a alienou.

1.16. A AT apresentou uma proposta de relatório de inspeção tributária, com sugestão de correções à sua declaração de IRS do ano de 2022, a saber:

- Pretensão de correção do valor de alienação da participação social vendida pela Requerente em 2022, para o valor de € 72.850,49 (setenta e dois mil, oitocentos e cinquenta euros e quarenta e nove euros);
- Apuro de uma mais-valia € 69.350,49 (sessenta e nove mil, trezentos e cinquenta euros e quarenta e nove cêntimos);

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

- Sujeição de metade da apurada mais-valia, no montante de € 34.657,75 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete euros e setenta e cinco cêntimos), a tributação em sede de IRS;
- Sujeição de tal mais-valia a englobamento, fruto da seleção constante da declaração de rendimentos apresentada pela Requerente.

1.17. A Requerente pronunciou-se em sede de audiência prévia, tendo a AT, no relatório final, desconsiderado em absoluto o teor da pronúncia.

1.18. A Requerente enviou para a AT não os contratos (no sentido que a AT entende embora não em sentido próprio) de cessão de quotas que titularam esta operação, mas as atas em que as declarações negociais foram prestadas e tais operações foram tituladas.

1.19. Apesar disso, a AT referiu que "*não foram no entanto, exibidos, quer no decurso dos atos inspetivos, quer em sede do exercício do direito de audição, os contratos de cessão que formalizaram legalmente as operações de compra e venda das participações sociais, e que nos permitiriam confirmar (...)*"

1.20. A titulação da compra e venda destas participações sociais, quer quanto à aquisição, quer quanto à venda (por parte da Requerente) ocorreu formalmente, nos termos da lei, em ata de assembleia geral da sociedade.

1.21. A AT fez tábua rasa do direito de audição prévia da Requerente e tal desconsideração é nítida quando se atenta nos fundamentos que constam do relatório final.

1.22. Na sequência daquela correção, acabou a AT por realizar alterações à declaração de rendimentos da Requerente respeitante ao ano de 2022, emitindo as guias de IRS respetivas (sujeitando desde logo aquela pretensa mais-valia a englobamento) e aplicando-lhe uma contraordenação tributária.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

1.23. O procedimento tributário assenta no princípio da participação dos destinatários, designadamente através do direito de audição prévia. Este princípio impõe à AT que atenda às razões invocadas pelos particulares em sede de audição prévia e, se necessário, investigue, colija prova e promova a realização de quaisquer meios probatórios que se afigurem necessários à descoberta da verdade.

1.24. No âmbito do procedimento tributário, a AT está igualmente sujeita ao princípio do inquisitório, previsto no artigo 58.º da Lei Geral Tributária ("LGT"), corolário do dever de imparcialidade que deve nortear a sua atuação.

1.25. A AT, no presente caso, considerou não terem sido provados pelo contribuinte um conjunto de factos que eliminariam qualquer tributação e, em vez de notificar a Requerente, de forma séria, coerente e em cumprimento da lei, a, no exercício do seu direito audição prévia, colaborar com a AT na demonstração de tais factos, dirige-lhe suposta notificação para Audição Prévia em que, no fundo, lhe impõe que siga uma tabela pré-determinada (e sem qualquer sustentação fáctica) para, em seu prejuízo, declarar factos falsos, em suposta declaração retificativa.

1.26. A AT ignorou factos que não podia ignorar, nomeadamente os contratos de cessão de quotas consignados em ata de assembleia geral, que lhe foram remetidos, os meios de pagamento, que lhe foram igualmente enviados, que não entrou na conta bancária da Requerente qualquer outra verba por conta desta venda para além do declarado preço e que a vida da Requerente não teve qualquer alteração significativa entre 2020 e 2022.

1.27. Mais ignorou a AT o princípio da presunção de verdade e de boa fé do contribuinte quanto à declaração por si apresentada.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

1.28. Não há nos autos qualquer indício de discrepância entre o valor de venda declarado e o valor de venda efetivamente recebido. Antes se prova que o valor declarado corresponde ao valor efetivamente recebido pela Requerente.

1.29. A AT, em clara violação dos princípios da participação e do inquisitório, presumiu uma realidade e não se dispôs a permitir à Requerente que demonstrasse o seu contrário.

1.30. A decisão aqui sob sindicância, além do mais, não se encontra devidamente fundamentada, uma vez que a AT se limitou a impor à Requerente uma determinada alteração na sua declaração de rendimentos, sem efetiva audição prévia e, em rigor, sustentando-se numa pretensa falta de prova que, diga-se, ao arrepio daquelas que são as suas obrigações legais, a AT não cuidou sequer, como lhe competia, de procurar suprir.

1.31. O que conta para efeito de tributação é a realização real e efetiva, sendo este valor — o da realização real — aquele a sujeitar a tributação (quando exista realização).

1.32. A Requerente é irmã de C... (professora do ensino público), sendo esta casada com D... .

1.33. Em 2020, por circunstâncias estranhas à Requerente, que se prenderam, essencialmente, com razões de necessidade de sua irmã e cunhado, foi proposto à Requerente que fossem transmitidas a seu favor, com opção de recompra ao fim de determinado período e por valor idêntico, parte das participações sociais detidas por sua irmã na referida sociedade, no valor nominal de € 3.500,00 (três mil e quinhentos euros).

1.34. A aludida participação, no valor nominal de € 3.500,00 (três mil e quinhentos euros), foi transmitida à Requerente, tendo sido então acordado que a mesma

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

viria a ser readquirida pela sua irmã ou por quem esta indicasse, pelo mesmo valor, correspondente ao respetivo valor nominal.

1.35. Decorridos alguns anos, tendo melhorado a situação de vida e saúde da irmã da Requerente (a irmã da Requerente é professora, tem quatro filhas e esteve durante aqueles anos de 2020 e 2021, com problemas de saúde que levaram a que estivesse algum tempo de baixa médica), as partes deram cumprimento ao já previamente acordado quanto à recompra daquelas participações pelo mesmo valor nominal.

1.36. Naquele período de 2022, revelou-se necessário para a atividade da sociedade que esta se financiasse expressivamente, o que levou a que a Requerente também tivesse preferido apartar-se daquelas participações sociais, até para que não constasse em nenhum registo bancário o seu nome associado a uma sociedade em cujos destinos não participava (apesar da detenção daquela participação).

1.37. Em finais de 2022 (a Requerente aliena a sua participação na sociedade em setembro), a B... iniciou a negociação junto da banca de um financiamento no valor de € 300.000,00 (trezentos mil euros), tendo formalizado tal contrato no início do ano seguinte (2023).

1.38. A Requerente sempre desconheceu o valor real daquela participação, ignorando se o mesmo era ou não equivalente ao respetivo valor nominal, tanto no momento da compra, como no momento da venda.

1.39. A AT, no presente caso, indevidamente, i) desconsiderou os esclarecimentos prestados pela Requerente durante o procedimento; ii) bastou-se com o valor nominal da quota para fixar o valor de aquisição, iii) mas pretendeu calcular o "valor real" da mesma para efeitos de alienação, aplicando um critério duplo para a mesma realidade; e iv) interpretou e aplicou mal a lei, em especial o artigo 52.º do Código do IRS ("CIRS").

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

1.40. Nos termos desta disposição legal, para que a AT possa proceder à determinação do valor da transmissão é preciso que as finanças considerem fundadamente que existe divergência entre o valor declarado e o valor real da transmissão.

1.41. A AT, neste caso, primeiro, mesmo existindo contratos em ata e documentos comprovativos de transferência, determinou um valor superior e depois é que, com base no valor determinado, considerou ter havido divergência.

1.42. O ónus da prova de tal divergência entre o valor declarado de venda e o valor real de venda cabe à AT.

1.43. O valor real da alienação foi de facto o valor nominal da quota transmitida e inexiste qualquer elemento de prova em sentido oposto.

1.44. Nem há qualquer indício de ter havido, por parte da Requerente, acréscimo súbito de liquidez ou rendimento.

1.45. E não se percebe por que razão a AT considera o valor nominal como sendo o da aquisição da quota, mas, para determinar o valor de realização, usa já o valor ditado pelo balanço. Ora, se usasse o mesmo critério, o do valor do balanço, tanto para a aquisição como para a realização a mais-valia seria apenas de € 7.189,46 (sete mil, cento e oitenta e nove euros e quarenta e seis cêntimos).

1.46. É também errada a decisão da AT de sujeitar este rendimento retificado a englobamento.

1.47. Assistiria à Requerente o direito de optar entre a taxa liberatória aplicável e o englobamento deste rendimento, sendo certo que a Requerente optara pelo englobamento quando a mais-valia era inexistente. Ora, sendo a mais-valia retificada tão expressiva, caberia ao contribuinte decidir se pretendia englobar

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

esse rendimento ou, ao invés, preferia ser tributado por uma taxa liberatória, direito que foi negado à Requerente.

C – Posição da Requerida

1.48. A Requerente no seu pedido de pronúncia, formula vários pedidos, pretende a anulação da liquidação de IRS, da guia de liquidação de juros e respetivo acerto de contas, e bem assim da contraordenação aplicada à Requerente, fruto da mesma pretensa divergência.

1.49. No que concerne ao pedido respeitante à anulação da contraordenação que lhe foi aplicada, o Tribunal é materialmente incompetente em razão da matéria, por não ter competência para apreciação da decisão de aplicação de coimas.

1.50. O recurso de decisões condenatórias em coima proferidas em processo de contraordenação fiscal não consta do elenco das questões que podem ser submetidas a decisão do tribunal arbitral, nos termos do artigo 2.º do RJAT, o que consubstancia uma exceção dilatória impeditiva do conhecimento do mérito da causa, nos termos do disposto no artigo 576.º, n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Civil ("CPC") aplicável *ex vi* artigo 2.º alínea e) do Código de Procedimento e de Processo Tributário ("CPPT") e artigo 29.º, n.º 1, alíneas a) e e) do RJAT.

1.51. O pedido de pronúncia arbitral não consubstancia o meio processual adequado com vista a sindicar a anulação do processo de contraordenação, razão pela qual se trata de uso de meio processual impróprio, o qual consubstancia igualmente uma exceção dilatória impeditiva do conhecimento do mérito da causa, nos termos do disposto no artigo 577.º do CPC, o qual dá lugar à absolvição do réu da instância nos termos do n.º 1 do artigo 278.º do CPC.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

1.52. Resulta do relatório de inspeção que a Requerente foi devidamente notificada e chamada a intervir no procedimento de inspeção e na possibilidade de influenciar a tomada de decisão final, tendo-lhe sido assegurado o exercício efetivo do contraditório, tendo a pronúncia da Requerente sido expressamente analisada e apreciada no capítulo X do relatório de inspeção, tendo a Requerida concluído que os fundamentos apresentados não se mostravam suscetíveis de alterar as conclusões vertidas no projeto de relatório de inspeção ("RIT").

1.53. O princípio do inquisitório prevê que o procedimento de inspeção visa a descoberta da verdade material, impondo à Requerida o dever de adotar oficiosamente as iniciativas adequadas a esse objetivo, porém, tal dever encontra-se subordinado à adequação e à utilidade para os fins do procedimento, exigindo-se que a Requerida realize apenas as diligências que se revelem necessárias e adequadas à descoberta da verdade material.

1.54. A Requerida promoveu a realização das seguintes diligências:

- Análise da contabilidade da sociedade "B..., LDA";
- Recolha de elementos junto de terceiros, o contabilista certificado E... (NIF...);
- Confrontação dos elementos declarados com os elementos contabilísticos legalmente relevantes; e
- Apreciação expressa dos fundamentos apresentados pela Requerente em sede de direito de audição.

1.55. No que concerne à alegada violação do princípio de veracidade das declarações, previsto no artigo 75.º da LGT, o próprio n.º 2 desse preceito estabelece que essa presunção cessa sempre que existam indícios fundados de que as declarações não refletem a realidade tributária.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

1.56. No caso em apreço, tais indícios resultam de forma objetiva e provados de forma documental no relatório de inspeção, no qual se demonstra, sem margem para qualquer dúvida:

- Uma discrepância entre o valor de realização declarado da quota e o valor que resulta do último balanço da sociedade B..., LDA, anterior à transmissão;
- Existência de capitais próprios elevados e de uma situação económico-financeira robusta da sociedade B...;
- Ausência de qualquer justificação económica ou contratualmente demonstrada para a alienação da quota pelo valor nominal.

1.57. Demonstrados tais indícios, a Requerida ficou legalmente habilitada a afastar a presunção de veracidade das declarações prevista no n.º 2 do artigo 75.º da LGT.

1.58. Relativamente à violação do princípio da fundamentação da decisão, tem vindo a jurisprudência uniforme do Supremo Tribunal Administrativo ("STA")a entender que a fundamentação do ato é um conceito relativo que varia conforme o tipo de ato e as circunstâncias do caso concreto, sendo que a fundamentação é suficiente quando permite a um destinatário normal compreender o itinerário cognoscitivo e valorativo seguido pelo seu autor.

1.59. No caso em apreço, o relatório de inspeção, nos seus capítulos IV e V, exibe de forma clara, detalhada e precisa, os factos apurados, os elementos probatórios considerados, bem como as normas legais aplicáveis implícitas à correção efetuada, nomeadamente, o seu enquadramento jurídico, o motivo pelo qual o valor de alienação declarado não foi aceite, o valor de alienação calculado de acordo com o artigo 52.º do CIRS, assim como, a aplicação do regime previsto no n.º 3 do artigo 43.º do CIRS (tributação em 50% das mais-valias), pelo que a fundamentação é suficiente, clara, precisa, atual e completa, permitindo à Requerente conhecer o itinerário cognoscitivo e valorativo da

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

decisão, discordar dela, e exercer, como efetivamente exerceu, o seu direito de defesa, pelo que não se verifica a violação do dever de fundamentação.

1.60. No que respeita à falta de fundamento legal arguido pela Requerente para a emissão da liquidação retificativa, diz a Requerida que de acordo com o n.º 1 do artigo 52.º do CIRS, quando a AT considere fundadamente que possa existir divergência entre o valor declarado e o valor real da transmissão, tem a faculdade de proceder à respetiva determinação.

1.61. Quando se trate de quotas, presume-se que o valor de alienação é o que àquelas corresponda, apurado com base no último balanço, nos termos do n.º 3 do referido artigo.

1.62. Ou seja, o artigo 52.º do CIRS confere à Requerida a faculdade de proceder à determinação do valor real da transmissão quando considere fundamentadamente que existe divergência entre o valor declarado e o valor real, sendo esta condição exigência legal e não discricionária.

1.63. Ora, foi declarado pela Requerente no anexo G, quadro 09, a alienação onerosa da participação social na sociedade "B..." (correspondente a 70% do capital social), pelo valor de realização igual ao valor de aquisição (pelo valor nominal), de € 3.500,00 (três mil e quinhentos euros).

1.64. O balanço apresentado no anexo A da declaração IES/DA do ano/exercício de 2021 (exercício anterior ao ano de alienação), por parte da sociedade "B...", o seu capital próprio a 31.12.2021 cifrava-se em € 104.072,13 (cento e quatro mil, setenta e dois euros e treze cêntimos).

1.65. Atendendo a que a participação alienada correspondia a 70% da totalidade do capital social da sociedade, o valor dos capitais próprios que lhe estava adstrito seria 70% daquele montante, ou seja, € 72.850,49 (setenta e dois mil,

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

oitocentos e cinquenta euros e quarenta e nove cêntimos), montante que traduz o valor contabilístico da quota transmitida.

1.66. Uma vez que, à data da alienação da quota, a sociedade B... preenchia os requisitos materiais constantes do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, está-se, assim, perante uma entidade que se qualifica como micro ou pequena empresa, para efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 43.º do CIRS, pelo que a Requerente poderia beneficiar do disposto no n.º 3 desse artigo, sendo o saldo positivo da mais-valia, para efeitos de tributação em IRS, considerado em apenas 50%, o que, face ao valor da correção às mais-valias apurado de € 69.315,49 (sessenta e nove mil, trezentos e quinze euros e quarenta e nove cêntimos), apenas 50% seria sujeito a tributação, ou seja, € 34.657,75 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete euros e setenta e cinco cêntimos).

1.67. O STA, em uniformização de jurisprudência, decidiu que o artigo 52.º, n.º 2, alínea b), do CIRS, presume que o valor real de alienação de participações sociais não cotadas em bolsa é aquele apurado com base no último balanço, ficando ressalvada tanto a possibilidade de a Administração Tributária considerar valor superior, quando considere fundadamente que o valor real é mais alto, como a possibilidade de o sujeito passivo demonstrar que o valor real é inferior ao ali previsto (cfr. Acórdão do STA de 29.04.2025, Proc. 01255/19.2BELRA).

1.68. Basta a fundada possibilidade de divergência entre o valor declarado e o valor real para que a Requerida possa invocar o artigo 52.º do CIRS, não exigindo a lei uma tipificação rígida dos factos, nem a prova prévia de um valor real concreto antes de aplicar as presunções legais, tal como foi julgado na decisão do CAAD do Processo n.º 411/2022-T.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

1.69. Por fim, quanto à alegação que lhe foi negado o direito de optar entre a taxa liberatória e o englobamento do rendimento, também não lhe assiste razão, porquanto, como evidencia o relatório de inspeção, apenas se seguiu a opção tomada pela Requerente no Anexo G da declaração de rendimentos mod.3 submetida por si relativa ao ano de 2022, em que optou pelo englobamento da mais-valia.

1.70. Não sendo as liquidações ora postas em crise ilegais, não há qualquer erro dos Serviços, pelo que não há lugar ao pagamento de juros indemnizatórios.

D – Conclusão do Relatório e Saneamento

1.71. As Partes, nas suas alegações, retomam, substantivamente, os argumentos usados nos articulados por si apresentados.

1.72. O tribunal arbitral, por despacho de 01.10.2026, prorrogou, por um mês, o prazo para a prolação da decisão.

1.73. A Requerida invocou a exceção de incompetência material do tribunal arbitral pelo que essa será a primeira questão a ser apreciada, não havendo, porém, dúvidas quanto à competência do tribunal arbitral para julgar o pedido de declaração de ilegalidade de atos de liquidação de impostos, nos termos do disposto nos artigos 2.º, n.º 1, al. a) do RJAT.

1.74. As Partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias, têm legitimidade nos termos do art.º 4.º e do n.º 2 do art.º 10.º do RJAT, e do art.º 1.º da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de março, estão regularmente representadas, não padecendo o processo de qualquer nulidade.

1.75. A cumulação de pedidos é admissível, nos termos do disposto no artigo 3.º, n.º 1, do RJAT, já que a procedência dos pedidos depende essencialmente da

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

apreciação das mesmas circunstâncias de facto e da interpretação e aplicação dos mesmos princípios ou regras de direito.

1.76. O pedido de constituição do tribunal arbitral é, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, do RJAT, tempestivo.

2. Matéria de facto

2.1. Factos provados

Com interesse para a prolação da presente decisão arbitral, mostram-se provados os seguintes factos:

2.1.1. A Requerente adquiriu no dia 15.05.2020, uma quota de € 3.500,00 (três mil e quinhentos euros), correspondente a 70% do capital social da B..., pelo respetivo valor nominal (doc. 1, junto aos autos com o Pedido de Pronúncia Arbitral ("PPA"); facto não controvertido).

2.1.2. A Requerente apresentou no dia 05.05.2023 a sua declaração de rendimentos de IRS referente ao ano de 2022, de que fez parte o Anexo G (mais-valias e outros incrementos patrimoniais), tendo a Requerente declarado a alienação no dia 09.09.2022, da quota de € 3.500,00 (três mil e quinhentos euros), correspondente a 70% do capital social da B..., pelo respetivo valor nominal (doc. 2, junto aos autos com o PPA e RIT; facto não controvertido).

Ano	Titular Rendimentos	Realização		Aquisição		Sociedade
		Data	Valor	Data	Valor	
2022		09-09-2022	3.500,00€	15-05-2020	3.500,00€	B...

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

2.1.3. A Requerente foi objeto de um procedimento inspetivo Interno de comprovação e verificação, credenciado pela ordem de serviço n.º 0I2025... da DF de Vila Real, visando o IRS referente ao ano de 2022. (fls 1 e seguintes da 1.ª parte do Processo Administrativo ("PA"); facto não controvertido).

2.1.4. Relativamente à sociedade B..., diz-se no projeto de RIT, e tem-se por provado, o seguinte:

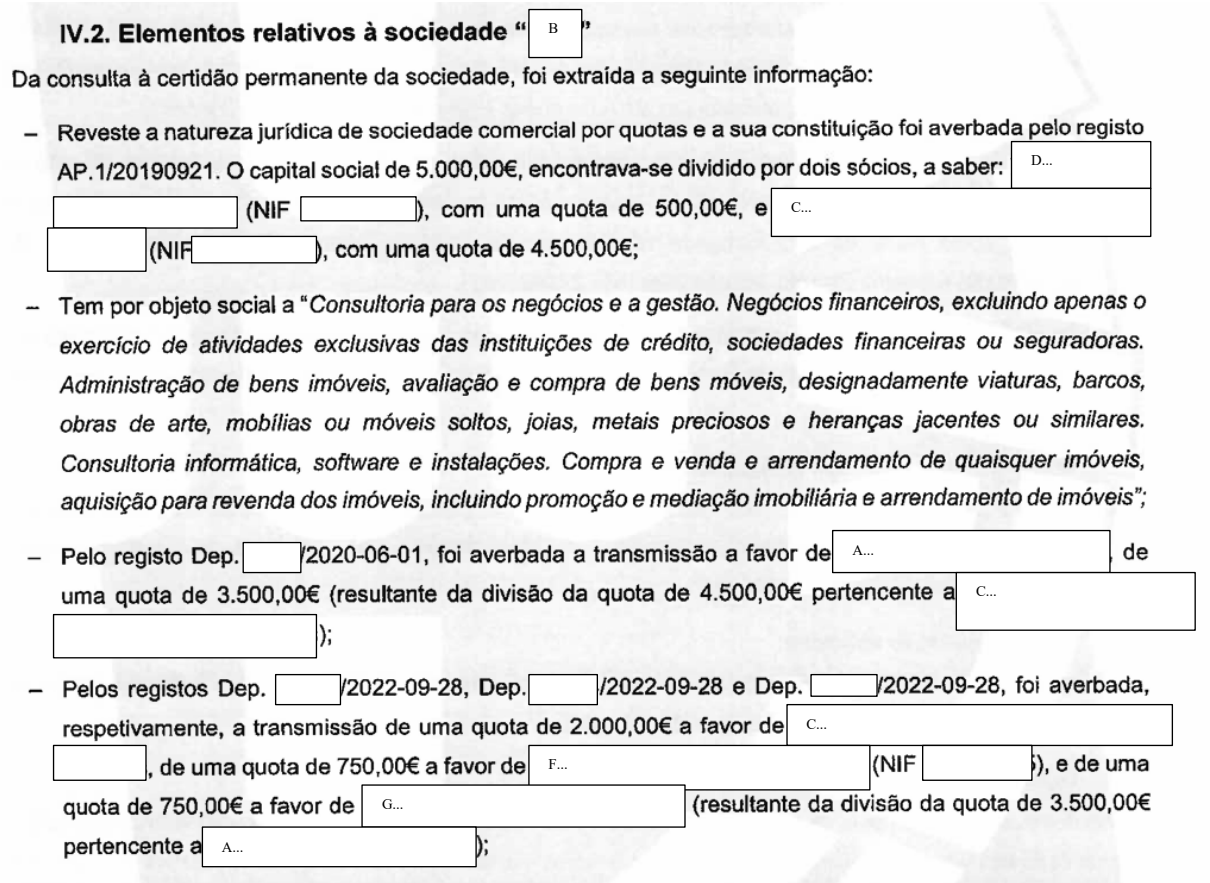

IV.2. Elementos relativos à sociedade "B"

Da consulta à certidão permanente da sociedade, foi extraída a seguinte informação:

– Reveste a natureza jurídica de sociedade comercial por quotas e a sua constituição foi averbada pelo registo AP.1/20190921. O capital social de 5.000,00€, encontrava-se dividido por dois sócios, a saber: D... (NIF), com uma quota de 500,00€, e C... (NIF), com uma quota de 4.500,00€;

– Tem por objeto social a "*Consultoria para os negócios e a gestão. Negócios financeiros, excluindo apenas o exercício de atividades exclusivas das instituições de crédito, sociedades financeiras ou seguradoras. Administração de bens imóveis, avaliação e compra de bens móveis, designadamente viaturas, barcos, obras de arte, mobílias ou móveis soltos, joias, metais preciosos e heranças jacentes ou similares. Consultoria informática, software e instalações. Compra e venda e arrendamento de quaisquer imóveis, aquisição para revenda dos imóveis, incluindo promoção e mediação imobiliária e arrendamento de imóveis*";

– Pelo registo Dep. /2020-06-01, foi averbada a transmissão a favor de A..., de uma quota de 3.500,00€ (resultante da divisão da quota de 4.500,00€ pertencente a C...);

– Pelos registos Dep. /2022-09-28, Dep. /2022-09-28 e Dep. /2022-09-28, foi averbada, respetivamente, a transmissão de uma quota de 2.000,00€ a favor de C... , de uma quota de 750,00€ a favor de F... (NIF), e de uma quota de 750,00€ a favor de G... (resultante da divisão da quota de 3.500,00€ pertencente a A...);

2.1.6. Da declaração de informação empresarial simplificada/declaração anual de informação contabilística e fiscal – IES/DA (quadro 04-A), referente ao ano/exercício de 2021 (último balanço anterior à ocorrência da transmissão da quota), retira-se que o valor do capital próprio da sociedade cifrava-se em €

104.072,13 (cento e quatro mil, setenta e dois euros e treze cêntimos) (fl. 17 - 28/124 – da 1.ª parte do PA; facto não controvertido).

2.1.7. Ainda relativamente à B..., tem-se por provado estar a sociedade qualificada como microempresa, como referido nesta passagem do projeto de RIT:

Verificou-se ainda qual a qualificação que a sociedade possuía nos termos do anexo ao Decreto-Lei (DL) n.º 372/2007, de 06 de novembro, mediante consulta à declaração IES/DA e declaração de rendimentos Modelo 22 de IRC, do ano/exercício de 2022, tendo-se constatado estar qualificada como microempresa.

2.1.8. Do projeto de RIT consta ainda o seguinte:

V.1. Situação de facto

Decorrente da análise efetuada à declaração de rendimentos Modelo 3 de IRS, do ano de 2022, apresentada pelo sujeito passivo em 05/05/2023, verificamos que foi declarado no anexo G, quadro 09, a alienação onerosa da participação social titulada por si na sociedade B.. (correspondente a 70% do capital social), pelo valor de realização igual ao valor de aquisição (= valor nominal), de 3.500,00€.

Referir, que à data da transmissão, a estrutura do capital social da sociedade estava alterada relativamente à existente na data da sua constituição, em 21/09/2009, conforme já exposto no presente relatório (ver ponto IV.2. do capitulo IV).

V.2. Enquadramento fiscal em sede de IRS

Ficam sujeitos a imposto (incidência subjetiva) as pessoas singulares que residam em território nacional e as que, nele não residindo, aqui obtenham rendimentos (n.º 1 do artigo 13.º do CIRS), sendo que o imposto incide sobre a totalidade dos rendimentos auferidos, incluindo os que sejam obtidos fora do território nacional (n.º 1 do artigo 15.º do CIRS).

Relativamente à incidência objetiva (ou real), o IRS incide sobre o valor anual dos rendimentos das categorias estabelecidas no n.º 1 do artigo 1.º do CIRS, entre as quais a categoria G, referente aos incrementos patrimoniais, onde constam as mais-valias conforme estão definidas no artigo 10.º do CIRS.

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º, constituem mais-valias os ganhos obtidos que resultem da alienação onerosa de partes sociais e de outros valores mobiliários, e consideram-se obtidos no momento da prática do respetivo ato subjacente ao ganho obtido (n.º 3 do artigo 10.º do CIRS).

Nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 10.º, conjugado como artigo 50.º e ainda com a alínea b), do n.º 1, do artigo 51º, todos do CIRS, o ganho sujeito a IRS é apurado de acordo com a seguinte fórmula:

Mais ou Menos Valias = Valor de Realização – (Valor de Aquisição x cdm + Despesas e Encargos)

Para determinação dos ganhos, considera-se:

- **Valor de realização:** O valor da respetiva contraprestação, conforme previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 44.º do CIRS;
- **Valor de aquisição:** O custo documentalmente provado, ou, na sua falta, o respetivo valor nominal, ao abrigo da alínea b) do artigo 48.º do CIRS, o qual poderá ser corrigido pela aplicação do coeficiente de desvalorização da moeda (cdm), nos termos definidos no artigo 50.º do CIRS;
- **Despesas e encargos:** As despesas necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à alienação dos valores mobiliários, de acordo com a alínea b), do n.º 1, do artigo 51.º do CIRS.

Quanto ao valor dos rendimentos a qualificar para efeitos de tributação no ano de 2022, o mesmo corresponderá ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias realizadas no período de tributação, conforme estabelecido no n.º 1 do artigo 43.º do CIRS.

Esse saldo, quando positivo, é tributado à taxa especial de tributação autónoma de 28%, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 72.º do mesmo código, podendo ser englobado por opção dos respetivos titulares residentes em território português, ao abrigo do n.º 13 do mesmo artigo.

De acordo com o n.º 3 do referido artigo 43.º, o saldo positivo respeitante às transmissões previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º, relativo a micro e pequenas empresas não cotadas nos mercados regulamentado ou não regulamentado da bolsa de valores, é considerado em 50% do seu valor.

Para efeitos de IRS, entende-se por micro e pequenas empresas as definidas nos termos do anexo ao DL n.º 372/2007 de 6/11 (n.º 4 do artigo 43.º do CIRS), e a sua qualificação, de acordo com a Circular n.º 7/2014 de 29/7, deve assentar na realidade material das entidades, com base na verificação dos requisitos materiais à data

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

da alienação, cabendo aos sujeitos passivos o respetivo ónus da prova, nos termos do n.º 1 do artigo 74.º da LGT.

V.2.1. Valores de aquisição e realização a considerar para apuramento da mais-valia tributável

No que respeita ao valor de aquisição a título oneroso de partes sociais, a alínea b) do artigo 48.º do CIRS, dispõe que: «*Tratando-se de quotas, outras partes sociais, warrants autónomos, certificados referidos na alínea g) do n.º 1 do artigo 10º ou de outros valores mobiliários não cotados em mercado regulamentado, o custo documentalmente provado ou, na sua falta, o respetivo valor nominal*».

Nesse seguimento, e neste caso em apreço, o valor de aquisição da quota traduz-se no respetivo valor nominal, de 3.500,00€, correspondente a 70% do capital social (5.000,00€).

O valor de realização corresponde ao valor da respetiva contraprestação, conforme o previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 44.º do CIRS, o qual, de acordo com elementos que o sujeito passivo apresentou, onde se incluem comprovativos dos meios de recebimentos utilizados, foi de 3.500,00€.

Sucede, no entanto, que, e no que respeita ao valor de realização, o n.º 1 do artigo 52.º do CIRS dispõe que, quando a administração fiscal considere fundadamente que possa existir divergência entre o valor declarado e o valor real da transmissão, tem a faculdade de proceder à respetiva determinação.

Recaindo a divergência sobre o valor de alienação de quotas, considera-se como valor de realização o que àquelas corresponda, apurado com base no último balanço anterior à ocorrência da transmissão da quota, conforme dispõe o n.º 3 do mesmo articulado.

Nesse sentido, e de acordo com o balanço apresentado no anexo A da declaração IES/DA do ano/exercício de 2021, por parte da sociedade "B..", o seu capital próprio a 31/12/2021 cifrava-se no valor de 104.072,13€.

Atendendo a que a participação alienada correspondia a 70% da totalidade do capital social da sociedade, o valor dos capitais próprios que lhe estava adstrito ascenderia a 72.850,49€ (104.072,13€ × 70%).

Deste modo, a divergência entre o valor de realização declarado e o valor da participação a que se faz menção no parágrafo anterior, revela eventuais erros ou omissões, praticados na declaração de rendimentos modelo 3 de IRS, que, nos termos do artigo 52.º do CIRS, podem levar a AT a proceder à alteração do valor da transmissão, presumindo esse valor com base no balanço do ano anterior (2021).

Nesse seguimento, foi notificado o sujeito passivo, através do nosso ofício n.º [ ] de 13/05/2025, para que, comprovadamente, esclarecesse o facto da transmissão da participação social na empresa "B..", ter sido efetuada por valor inferior ao que resultaria do valor dessa participação em função do balanço (capitais próprios) da sociedade, bem como os elementos que permitissem comprovar esse facto.

Em resposta à referida notificação, A..., veio expor os esclarecimentos que se transcrevem, na íntegra, de seguida:

«1. Antes de mais, entende a Requerente dever esclarecer um conjunto de aspetos da sua vida que, em certa medida, a afastam, crê, do escopo de qualquer pretensa tributação por ganhos / mais valia obtida com negócio de natureza mobiliária!

2. A Requerente é funcionária pública, vive do seu trabalho como enfermeira e não se dedica, naturalmente, à celebração de negócios de natureza mobiliária ou imobiliária - vive do seu trabalho sendo este o seu sustento!

3. A Requerente não tem, pois, nem nunca teve – aliás – qualquer vocação empresarial ou de negócio – não conhece os respetivos tramites e procedimentos, não sabe ler documentação contabilística, não está familiarizada com os termos próprios de tal universo e, por ser assim, também não sabe extrair do teor de tais documentos qualquer tipo de conclusão.

4. Por esta razão, é manifestamente estranha à Requerente a possibilidade de explicar o valor de aquisição ou venda das participações sociais cuja alienação declarou no seu IRS do ano de 2022 em função do balanço (capitais próprios) da sociedade.

Com efeito,

5. A Requerente é irmã de C... *, sendo esta casada, por seu turno, com* D...

6. No ano de 2020, por circunstancias às quais a Requerente é estranha, e que se prenderam, essencialmente, com razões de necessidade de sua irmã e cunhado, foi proposto à Requerente que fossem transmitidas a seu favor, com opção de recompra ao fim de determinado período e por valor idêntico, parte das participações sociais detidas por sua irmã na referida sociedade no valor nominal de 3.500€.

7. Como se disse, a Requerente é absolutamente estranha ao mundo societário, tendo anuído / concordado com tal circunstância apenas porque mantinha e mantêm uma relação de estreita amizade e confiança com a sua irmã e cunhado.

8. Assim, a aludida participação no valor nominal de 3.500€ foi transmitida a favor da Requerente, tendo-se então acordado que a mesma viria a ser readquirida pela sua irmã ou por quem esta indicasse, pelo mesmo valor de 3.500€, correspondente ao respetivo valor nominal.

9. Decorridos alguns anos, tendo melhorado a situação de vida e saúde da irmã da Requerente (de notar que a irmã da Requerente é professora, tem quatro filhas e esteve durante aquele ano de 2020 e 2021 com alguns problemas de saúde que levaram a que estivesse algum tempo de baixa médica), as partes deram cumprimento ao já previamente acordado quanto à recompra daquelas participações pelo mesmo valor nominal de 3.500€.

10. Será também importante notar que, naquele período de 2022 revelou-se necessário para a atividade da sociedade que esta se financiasse expressivamente no âmbito da respetiva atividade, o que levou a que a Requerente também tivesse preferido apartar-se daquelas participações sociais por essa altura até para que não constasse em nenhum registo bancário o seu nome associado a uma sociedade em cujos destinos não

participava (apesar da detenção daquela participação).

11. E estes são os factos que, no fundo, justificam que a Requerente, a pedido de sua irmã, tenha, no ano de 2020, beneficiado da transmissão daquela participação social a seu favor, pelo respetivo valor nominal;

12. E tenha acordado desde logo com a sua irmã a transmissão da dita participação pelo mesmo valor, em momento posterior, a favor desta ou de quem esta indicasse.

13. Não se tratou, pois, de um negócio de especulação ou pura compra e venda (com ou sem mais valia) de valores mobiliários por parte da Requerente – que para tal não tem qualquer vocação – mas sim de um entendimento firmado no seio da estrutura familiar da Requerente, absolutamente alheio a qualquer interesse ou ganho financeiro.

14. A Requerente sempre desconheceu o valor real daquela participação, desconhecendo se o mesmo era ou não equivalente ao respetivo valor nominal, tanto no momento da declarada compra, como no momento da declarada venda.

15. A Requerente não viu (nem sabe ver) balanços, nem contas nem registos contabilísticos da sociedade – a questão, para si, foi de ordem estritamente familiar.

Também por este facto, a Requerente não tem em sua posse quaisquer contratos respeitantes a esta operação, a existirem, pelo que muito respeitosamente requer, caso os mesmos sejam de facto necessários após estes esclarecimentos, sejam solicitados diretamente à sociedade B... , Lda.»

Em conclusão, o sujeito passivo não veio apresentar qualquer facto pertinente que justifique a diferença entre o valor declarado e o valor que resultaria da avaliação da empresa com base no último balanço, alegando apenas que o motivo da alienação da quota pelo seu valor nominal advém do facto de que, a pedido de sua irmã e do seu cunhado, tenha, no ano de 2020, beneficiado da transmissão daquela participação social a seu favor, e tenha acordado desde logo a sua transmissão pelo mesmo valor nominal, em momento posterior, a favor dos mesmos. No que concerne aos comprovativos do recebimento, o preço de 3.500,00€ foi pago através de duas transferências por multibanco, a favar de A... , uma no dia 27/10/2022, no valor de 2.000,00€, e outra em 28/10/2022, de 1.500,00€, conforme cópia dos documentos remetidos.

2.1.9. O projeto de RIT apresenta, pois, as seguintes conclusão e proposta de correção:

V.3. Conclusão

Em face da análise às demonstrações financeiras (balanço) da sociedade B.. , conclui-se, que no final do período de 2021 (ano anterior à alienação), a empresa mantinha um elevado valor contabilístico e bons indicadores económico-financeiros, conforme anteriormente demonstrado.

Pelo descrito, o valor de realização deverá corresponder ao valor do capital próprio da sociedade apurado com base no último balanço antes da transmissão, o qual, de acordo com o balanço constante do anexo A da IES/DA

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

de 2021, em conformidade com os elementos da contabilidade, ascende a 104.072,13€, correspondendo a percentagem de 70% deste capital próprio ao montante de 72.850,49€.

V.4. Correção proposta

Em face do descrito nos pontos anteriores deste capitulo V, relativamente à fundamentada divergência entre o valor da transmissão da quota e o valor declarado, não obsta à AT de proceder ao seu cálculo através da faculdade prevista no n.º 1 do artigo 52.º do CIRS, conjugando-o com a alínea b) do n.º 2 e o n.º 3, ambos do mesmo normativo.

De acordo com o n.º 3 do referido artigo, o valor de alienação, tratando-se de quotas, é o que àquelas corresponda, apurado com base no último balanço.

O valor do capital próprio constante das demonstrações financeiras, ou seja, o valor contabilístico da empresa a 31/12/2021, cifrava-se no valor de 104.072,13€, atendendo a que, na ata de aprovação das contas daquele exercício, consta a deliberação de aplicação dos resultados em capitais próprios da empresa (Resultados Transitados).

O valor contabilístico da empresa é o valor dos capitais próprios do balanço, isto é, o valor que reflete o excedente do ativo sobre o passivo, e revela o valor do património social.

Deste modo, tendo em conta o balanço do período anterior à alienação (exercício de 2021), e atendendo a que a participação alienada correspondia a 70% da totalidade do capital social da sociedade, o valor contabilístico da quota transmitida que lhe estava adstrito ascenderia a **72.850,49€** (104.072,13€ × 70%).

O valor apurado é substancialmente superior ao valor de realização declarado pelo sujeito passivo, que corresponde ao valor nominal da quota.

Atento ao exposto, propõe-se, desse modo, a correção ao declarado por A... no anexo G da declaração de rendimentos Modelo 3 de IRS do ano de 2022, devendo ser considerado como valor de realização da alienação da quota detida na sociedade B", a quantia de 72.850,49€, resultando, assim, numa mais-valia de **69.315,49€**, conforme apurado no quadro seguinte:

Alienação de partes sociais (quota)	Realização (a)		Aquisição (b)		Cdm*	Despesas (c)	Mais-valia apurada (a)-[(b)×cdm-(c)]
	Valor	Data	Valor	Data			
Valor declarado (1)	3.500,00€	28/09/2022	3.500,00€	01/06/2020	1,01	0,00€	-35,00€
Valor corrigido (2)	72.850,49€		3.500,00€			0,00€	69.315,49€
Valor da correção apurada (3)=(2)-(1)	**69.350,49€**						

* Correção preconizada pelo artigo 50.º do CIRS, tendo por referência a Portaria n.º 253/2022, de 20 de outubro (ano aquisição: 2020).

O valor dos rendimentos a qualificar para efeitos de tributação, corresponde ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias realizadas, conforme estabelecido no n.º 1 do artigo 43.º do CIRS. Esse saldo, quando positivo, é tributado à taxa especial de tributação autónoma de 28%, nos termos do disposto na alínea c) do n.º

1 do artigo 72.º do mesmo código, podendo, no entanto, ser englobados por opção dos respetivos titulares ao abrigo do preconizado no n.º 13 do mesmo articulado.

Por sua vez, o n.º 3 do artigo 43.º do CIRS, dispõe que o saldo positivo respeitante às transmissões previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º, relativo a micro e pequenas empresas não cotadas nos mercados regulamentado ou não regulamentado da bolsa de valores, é considerado em 50% do seu valor.

Atendendo que, à data da alienação das partes sociais, a sociedade "B..", preenchia os requisitos materiais constantes do anexo ao DL n.º 372/2007, de 6 de novembro, está-se, assim, perante uma entidade que se qualifica como micro ou pequena empresa, para efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 43.º do CIRS (ver, a este propósito a Circular n.º 7/2014 de 29-07).

Desta forma, o sujeito passivo poderá beneficiar do disposto no n.º 3 do artigo 43.º do CIRS, donde resulta na consideração do saldo positivo da mais-valia, para efeitos de tributação em IRS, somente em 50%.

Em suma, face ao valor da correção às mais-valias apurado de 69.315,49€, apenas 50% será sujeito a tributação, ou seja, **34.657,75€**. Valor que acrescerá para efeitos de rendimento tributável, cujo detalhe do cálculo se encontra explicitado no quadro que se segue:

Alienação de partes sociais (quota)	**Saldo entre as mais-menos valias (a)**	**50% Saldo positivo entre as mais-menos valias (b)=(a)×50%**
Valor declarado (1)	-35,00€	0,00€
Valor corrigido (2)	69.315,49€	34.657,75€
Valor da correção apurada (3)=(2)-(1)	**---**	**34.657,75€**

Conforme já antes mencionado (neste ponto V.4), o saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias realizadas, quando positivo, é tributado, por regra, à taxa especial de tributação autónoma de 28%, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 72.º do CIRS.

De referir, no entanto, que da consulta ao anexo G da declaração de rendimentos Modelo 3 de IRS, submetida pelo sujeito passivo para o ano de 2022, verificamos que o mesmo assinalou "SIM" no quadro 15, ou seja, optou pelo englobamento da menos-valia apurada[3].

Pelo que, o valor apurado da agora mais-valia, de 34.657,75€, acresce para efeitos de determinação do rendimento coletável, ao qual se aplicará, por via da opção pelo englobamento, as taxas gerais de imposto, de acordo com os escalões de rendimento constantes da tabela do artigo 68.º do CIRS.

2.1.10. A Requerente, notificada do projeto de RIT, exerceu o direito de audição prévia (doc. 4, junto aos com o PPA e RIT; facto não controvertido).

2.1.11. O RIT manteve as conclusões e a proposta de correção constantes do projeto de RIT.

2.1.12. O capítulo X do RIT refere-se expressamente ao direito de audição exercido pela Requerente, nos seguintes termos:

X. Direito de Audição

Em cumprimento do determinado pelo artigo 60.º do RCPITA e artigo 60.º da LGT, foi o sujeito passivo notificado, por via postal (carta registada), através do oficio n.º 3753, com data de registo dos Serviços dos CTT de 05/06/2025, para, querendo, exercer no prazo de 15 (quinze) dias o direito de audição prévia, por escrito ou oralmente, sobre o projeto de relatório de inspeção tributária.

No decurso do prazo para exercício do direito de audição, veio o sujeito passivo apresentar o seu contraditório, na pessoa de mandatário constituído, mediante procuração forense, o advogado [...], cujo requerimento enviado por via postal (carta registada), deu entrada na Direção de Finanças de Vila Real em 24/06/2025 (a que foi atribuído o registo n.º 2025[ ]).

No documento recebido pela inspeção tributária (o direito de audição), constituído por cinquenta e dois (52) pontos, uma (1) procuração forense a favor do advogado [...] e uma (1) declaração anual/informação empresarial simplificada da sociedade [B...] do ano/exercício de 2020, vem o sujeito passivo

apresentar a argumentação em razão da não concordância com a fundamentação e quantificação das correções constantes do projeto de relatório, em sede de IRS, designadamente, no que concerne ao valor de realização, da alienação da participação social na "B, resultando um acréscimo ao rendimento coletável no montante de 34.657,75€, nos termos e fundamentos que se sintetizam nas alíneas seguintes:

i) Nos pontos 1 ao 20 do documento, o sujeito passivo reproduz os esclarecimentos já prestados à AT, em resposta à notificação efetuada no decurso do procedimento inspetivo, através do nosso ofício n.º [ ] de 13/05/2025, transcritos no ponto V.2.1 do capítulo V do projeto de relatório (reproduzido integralmente no presente relatório), e que não terão sido relevados durante o procedimento inspetivo, reiterando, resumidamente, os factos apresentados que justificam que, a pedido da sua irmã, lhe tenha adquirido, no ano de 2020, a participação social na B.. pelo respetivo valor nominal, conforme a seguir se reproduz:

- "A requerente é funcionária pública, vive do seu trabalho como enfermeira, e não se dedica, naturalmente, à celebração de negócios de natureza mobiliaria ou imobiliária, vive do seu trabalho, sendo este o seu sustento;

- A requerente é irmã de C... sendo esta casada, por seu turno, com D...;

- No ano de 2020, por circunstâncias às quais a requerente é estranha, e que se prenderam, essencialmente, com razões de necessidade de sua irmã e cunhado, foi proposto à requerente que fossem transmitidas a seu favor, com opção de recompra ao fim de determinado período e pelo valor idêntico, parte das participações sociais detidas pela sua irmã na referida sociedade no valor de 3.500,00€;

- A requerente á absolutamente estranha ao mundo societário, tendo anuído/concordado com tal circunstancia apenas porque mantinha e mantém uma relação de estreita amizade e confiança com a sua irmã e cunhado;

- Assim, a aludida participação no valor nominal de 3.500€ foi transmitida a favor da Requerente, tendo-se então acordado que a mesma viria a ser readquirida pela sua irmã ou por quem esta indicasse, pelo mesmo valor de 3.500€, correspondente ao respetivo valor nominal;

- Decorridos alguns anos, tendo melhorado a situação de vida e saúde da irmã da Requerente (de notar que a irmã da Requerente é professora, tem quatro filhas e esteve durante aquele ano de 2020 e 2021 com alguns problemas de saúde que levaram a que estivesse algum tempo de baixa médica), as partes deram cumprimento ao já previamente acordado quanto à recompra daquelas participações pelo mesmo valor nominal de 3.500€".

ii) Nos pontos 21 ao 40 do documento, o sujeito passivo vem argumentar a discordância quanto à *"pretensa divergência entre o valor real e o valor declarado da alienação da quota"*, bem como dos pressupostos utilizados pelos serviços inspeção tributária, para a determinação do valor da alienação da participação social na empresa B.. assentes nos n.ºs 1 e 3 do artigo 52.º do CIRS, que, segundo o mesmo, contrariam

a Jurisprudência clara nesta matéria, ou seja, a decisão do STA em Acórdão de 21/06/2023, Processo n.º 017/23.7BALSB: *"Nos termos do n.º 1 do artigo 52.º do CIRS a AT tem o ónus de fundamentar a existência de divergência entre o valor declarado e o valor real da transmissão da participação social, através de factos deles indiciadores, o que não implica a prova do valor real"*, e o Acórdão do STA de 22/06/2022, Processo n.º 0121/14.2BELRA: *"A AT não cumpre aquele ónus, se para fundamentar a divergência de valores se limita a contrapor ao valor declarado na transmissão, aquele que resulta do último balanço"*.

Acrescentou ainda que *"(…) o ónus da prova de tal divergência entre o valor declarado (na venda) e o valor real (da venda) cabe à AT"*, *"(…) do relatório proposto, nada resulta do mesmo que possa indiciar nesse sentido, a não ser o próprio critério de aferição da divergência em si (quando fundadamente se constate existir) e que se prende apenas com a discrepância entre o pretenso valor real da participação e o valor pela qual a mesma foi alienada"*, *"(…) pelo que deve ser alterada a proposta de decisão no sentido de, não se verificando quaisquer factos que indiciem tal divergência, não se proceder a qualquer liquidação adicional em sede de IRS (no ano aqui em causa)"*;

iii) Nos pontos 41 ao 50 do documento, o sujeito passivo vem aduzir que *"(…) calculando o valor de alienação segundo o critério fixado no artigo 52.º do CIRS (…), sempre haveria de calcular também, seguindo o mesmo principio, o valor da referida quota aquando da respetiva aquisição"*.

Junta em anexo ao direito de audição, a IES/DA do ano/exercício de 2020, cujo balanço da "BSA" revela um capital próprio de 93.801,47€.

Deste modo, refez os cálculos apresentados no ponto V.4 do capítulo V do projeto de relatório (reproduzido integralmente no presente relatório), conforme se transcreve a seguir:

"(…) mesmo seguindo o critério da AT (…) a mais valia a calcular teria sempre que considerar o valor de 93.801,47€ (aquando da aquisição) e o valor de 104.072,13€ (aquando da alienação).

Assim, 70% de 93.801,47€ corresponderia a uma quota (da pronunciante) no valor de 65.661,03€, aquando da aquisição.

E 70% de 104.072,13€ corresponderia a uma quota (da pronunciante) no valor de 72.850,49€, aquando da alienação.

O que consubstanciaria, mesmo neste caso, uma pretensa mais valia de 7.189,46€.

Dos quais apenas 50% seriam tributados (matéria coletável) em sede de IRS (em caso de englobamento).

Ou sendo estes tributados em metade da taxa liberatória de 28% (14%), sendo o imposto a pagar, liberado, de 1.006,52€.

E também por aqui se mede o desacerto, ressalvado o devido respeito, da proposta de decisão sob apreciação".

Deste modo, entende o sujeito passivo que a decisão proposta no projeto de relatório deve ser revogada, proferindo-se outra que conclua pela não realização de liquidação adicional de IRS.

Da apreciação aos factos e fundamentos apresentados pelo sujeito passivo, na pessoa do seu mandatário, para efeitos do exercício do direito de audição prévia, referimos relativamente ao pedido o seguinte:

1. Conforme já referido em projeto de relatório, na correção proposta ao declarado no G da declaração de rendimentos Modelo 3 de IRS do ano de 2022, o valor de realização da alienação da quota detida na sociedade B.., foi de 72.850,49€, resultando, assim, numa mais-valia de 69.315,49€, sendo que, apenas 50% será sujeito a tributação, ou seja, 34.657,75€, que acrescerá para efeitos de rendimento tributável em sede de IRS;
2. Ora, tendo por base os elementos contabilísticos, disponibilizados pela sociedade B.. no decurso do procedimento inspetivo, e em face da análise efetuada às respetivas demonstrações financeiras (balanço), concluiu-se, que no final do período de 2021 (ano anterior à alienação), a empresa mantinha um capital próprio no valor de 104.072,13€, o que traduz o valor contabilístico da empresa, isto é, o valor que reflete o excedente do ativo sobre o passivo, e revela o valor do património social;
3. Ademais, atentos os lucros alcançados pela " B.., nos anos/exercícios de 2020 e 2021), verificou-se que o capital próprio do ano de 2021 (ano anterior à alienação), foi cerca de 12 vezes superior ao capital próprio do ano de 2019 (ano anterior à aquisição), o que que permitiu concluir, de forma objetiva e razoável, que o valor declarado na alienação ocorrida no ano de 2022 da participação social detida na sociedade B... " (valor nominal), não corresponde ao valor real da transação, e, por conseguinte, não obsta a AT de proceder ao seu cálculo através da faculdade prevista no artigo 52.º do CIRS;
4. E, não obstante os esclarecimentos apresentados relativamente à situação pessoal e relação familiar entre vendedora e compradora, sintetizados na precedente alínea i) e dos quais se relembra, "(...) *a aludida participação no valor nominal de 3.500€ foi transmitida a favor da Requerente, tendo-se então acordado que a mesma viria a ser readquirida pela sua irmã ou por quem esta indicasse, pelo mesmo valor de 3.500€, correspondente ao respetivo valor nominal*", apraz referir que não foram, no entanto, exibidos, quer no decurso dos atos inspetivos quer em sede do exercício do direito de audição, os contratos de cessão que formalizaram legalmente as operações de compra e venda das participações sociais, e que nos permitiriam confirmar a existência de cláusula(s) nesse sentido, nem qualquer justificação cabal para a prática do preço de venda pelo valor nominal, face ao valor contabilístico da empresa, que se mostra cerca de 20 vezes superior. Pelo que se desconhece, de forma objetiva e concreta, qual o real propósito da transmissão da participação detida pela irmã, C..., ocorrida no ano de 2020, que justificasse, na altura, essa alteração da titularidade da participação social detida na empresa B ", de forma "inevitável", mas com caráter transitório, numa perspetiva de recompra no futuro pelo mesmo valor.

   Além do mais, em 28/09/2022, resultante da divisão da quota de 3.500,00€, pertencente ao aqui sujeito passivo, foi transmitida uma quota de 2.000,00€ a favor da irmã, C...,

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

e das sobrinhas, uma quota de 750,00€ a favor de F... e uma quota de 750,00€ a favor de G...

5. Do argumentado pelo sujeito passivo no seu contraditório, cujo resumo se expôs na alínea iii), cabe-nos apenas referir que, a sua pretensão não é acompanhada pelos Serviços de Inspeção Tributária, uma vez que se refugia no desconhecimento da legislação fiscal na matéria das mais valias, que foi já objeto de abordagem no ponto V.2 do capitulo V do projeto de relatório (reproduzido integralmente no presente relatório), ou seja, no que toca ao valor de aquisição a título oneroso de partes sociais, a alínea b) do artigo 48.º do CIRS, dispõe que: «*Tratando-se de quotas, outras partes sociais, warrants autónomos, certificados referidos na alínea g) do n.º 1 do artigo 10º ou de outros valores mobiliários não cotados em mercado regulamentado, o custo documentalmente provado ou, na sua falta, o respetivo valor nominal*». Aliás, o sujeito não faz prova de que a aquisição da participação social, à sua irmã, no ano de 2020, foi efetuada por montante superior ao valor nominal, conforme prevê o normativo elencado;

6. De salientar ainda, que em data posterior ao exercício do direito de audição (em 04/07/2025), veio o mandatário apresentar, via email, as atas da assembleia geral extraordinária da sociedade "B (ata numero 1 de 15/05/2020 e a ata numero 2 de 02/09/2022), que não são mais do que a deliberação da prestação de consentimento pela sociedade para os atos praticados nos anos de 2020 e 2022, quanto à divisão e cedência de quota.

Destarte, e por tudo o que até aqui se expôs, não só no presente capítulo, bem como no capítulo V do projeto de relatório (reproduzido integralmente no presente relatório), é entendimento dos Serviços de Inspeção Tributária que os fundamentos apresentados pelo sujeito passivo em sede de direito de audição, não se mostram suscetíveis de alterar as conclusões vertidas no projeto de relatório notificado, pelo que será de **manter a correção proposta.**

2.1.13. A Requerente adquiriu em 2020 a quota de € 3.500,00 (três mil e quinhentos euros), correspondente a 70% do capital social da B..., à sua irmã C..., casada com D... (doc.1, junto aos autos com o PPA e RIT; facto não controvertido).

2.1.14. A B... tinha sido constituída, em 2019, pela irmã da Requerente, C..., e pelo seu marido, D..., que tinha ligações à atividade imobiliária (fls. 67 – 117/124 – e segs do PA e min 5:50 do registo fonográfico da reunião a que se refere o artigo 18.º do RJAT).

2.1.15. A B... tem sede em Vila Nova de Gaia (fls. 67 – 117/124 – e segs do PA).

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

2.1.16. A irmã da Requerente, C..., e o marido, D..., tinham estado insolventes de 2016 a 2021 e tinham pontuais dificuldades financeiras (min 8:20 do registo fonográfico da reunião a que se refere o artigo 18.º do RJAT).

2.1.17. A gerência da B... foi sempre assegurada, única e exclusivamente, por um gerente, a saber, D... (fls. 67 – 117/124 – e segs do PA e min 6:50 do registo fonográfico da reunião a que se refere o artigo 18.º do RJAT).

2.1.18. Nunca a Requerente se interessou pela gestão da B... nem procurou ter nela qualquer influência, nunca tendo feito qualquer pergunta sobre a atividade da sociedade, sobre os seus resultados ou sobre a sua situação contabilística e fiscal (min 15:40 do registo fonográfico da reunião a que se refere o artigo 18.º do RJAT).

2.1.19. A B... andava a procurar obter financiamento junto da banca para o desenvolvimento da sua atividade, o que implicaria que os sócios da sociedade se disponibilizassem para oferecer garantias pessoais no âmbito desse financiamento (min 23:30 do registo fonográfico da reunião a que se refere o artigo 18.º do RJAT).

2.1.20. Depois de diligências várias do gerente da sociedade no sentido de a B... obter financiamento junto da banca, houve uma instituição bancária que se mostrou disponível para realizar o desejado financiamento, que veio a ocorrer, depois de meses de negociação, em março de 2023 (doc. 6, junto aos autos com o PPA e min 23:20 do registo fonográfico da reunião a que se refere o artigo 18.º do RJAT).

2.1.21. A Requerente, em 2022, dividiu a quota de € 3.500,00 (três mil e quinhentos euros), correspondente a 70% do capital social da B..., em três quotas, uma com o valor nominal de € 2.000,00 (dois mil euros), que alienou à sua irmã C..., e as outras

duas com o valor nominal de € 750,00 (setecentos e cinquenta euros), cada, que alienou, cada uma delas, às suas sobrinhas F... e G... (doc. 2, junto com o PPA e RIT; facto não controvertido).

2.1.22. A Requerente recebeu, a 27.10.2022 e a 28.10.2022, respetivamente, duas transferências bancárias, a primeira de €2.000,00 (dois mil euros) e a segunda de € 1.500,00 (mil e quinhentos euros) (fl. 7 – 12/124 – do PA).

2.1.23 A Requerente é enfermeira, vive em Vila Real, do seu trabalho e a sua vida não revelou alterações expressivas na sua situação financeira de 2020 a esta parte (depoimento das testemunhas M... e N...).

2.2. Factos não provados

Não há factos relevantes para a prolação da decisão que tenham sido dados como não provados.

2.3. Fundamentação da fixação da matéria de facto

Relativamente à matéria de facto, o Tribunal não tem de pronunciar-se sobre tudo quanto é alegado pelas partes, cabendo-lhe, antes, o dever de selecionar os factos que se mostrem relevantes para a prolação da decisão, identificando os factos que se consideram provados e os que, por seu turno, não se acham demonstrados (artigo 123.º, n.º 2, do CPPT e artigo 607.º, n.º 3 e n.º 4, do CPC, aplicáveis por força do artigo 29.º, n.º 1, alíneas a) e e), do RJAT).

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

Assim, os factos que importam para a decisão são apurados em função do objeto do litígio, delimitado em função do pedido e da causa de pedir (artigo 596.º do CPC, aplicável *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alínea e), do RJAT).

Os factos foram dados como provados com base nos documentos juntos aos autos pelas Partes, nas posições que assumiram nos articulados por si apresentados e no depoimento das testemunhas. O Tribunal atribuiu credibilidade a esses depoimentos, por se terem revelado coerentes, espontâneos e consonantes entre si, encontrando ainda respaldo nos restantes elementos probatórios constantes dos autos. A circunstância de uma das testemunhas manter relações familiares com a Requerente e ser o único gerente, de direito e de facto, da sociedade B... não impede que o seu depoimento seja valorado, tendo o Tribunal considerado que as declarações prestadas, apreciadas criticamente, de acordo com a experiência comum e em conjugação com os outros elementos de prova, mereciam credibilidade.

3. Matéria de direito

3.1. Questão a decidir

Nos presentes autos, atendendo ao pedido e à causa de pedir formulados pela Requerente e à exceção de incompetência material suscitada pela Requerida, são estas as questões a decidir:

a) A de saber se o Tribunal Arbitral é materialmente competente para apreciar a legalidade da contraordenação que foi aplicada à Requerente no âmbito da correção do valor de realização na alienação da quota na B... pela Requerente e se, consequentemente é inidóneo o meio processual;
b) A de apurar se houve, relativamente às liquidações impugnadas, violação dos princípios da participação do contribuinte na formação da decisão e do inquisitório;

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

c) A de conhecer se houve violação do princípio da veracidade das declarações previsto no artigo 75.º da LGT;
d) A de determinar se as liquidações ora impugnadas padecem do vício de falta ou insuficiência de fundamentação; e, por último,
e) A de saber se a AT, atentas as circunstâncias do caso concreto, poderia, como fez, corrigir o valor de realização das quotas alienadas pela Requerente em 2022, usando para o efeito o valor do capital próprio da B...

3.2. Da incompetência material

Como se viu, a Requerente no seu pedido de pronúncia, entre outros pedidos, pretende a anulação das contraordenações aplicadas à Requerente.

Como bem refere a Requerida, nos termos do artigo 2.º do RJAT, o Tribunal Arbitral não tem competência para apreciação da decisão de aplicação de coimas, em sede de processo de contraordenação, pelo que não pode o Tribunal deixar de se reconhecer materialmente incompetente para apreciar essa questão.

Com efeito, a competência dos Tribunais Arbitrais que funcionam no âmbito do CAAD está fixada no artigo 2.º do RJAT, onde se determina que a competência dos tribunais arbitrais compreende a apreciação das seguintes pretensões: a declaração de ilegalidade de atos de liquidação de tributos, de autoliquidação, de retenção na fonte e de pagamento por conta e a declaração de ilegalidade de atos de fixação da matéria tributável quando não dê origem à liquidação de qualquer tributo, de atos de determinação da matéria coletável e de atos de fixação de valores patrimoniais.

Ora, do elenco do referido artigo 2.º do RJAT não consta, claro está, a sindicância de coimas proferidas em processo de contraordenação fiscal, pelo que o Tribunal não pode apreciar essa questão.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

Contudo, é bom que não é a coima que lhe foi aplicada a questão essencial trazida à apreciação deste Tribunal. Na verdade, o que, em primeira linha pretende a Requerente é a anulação da liquidação adicional de IRS, por entender que ela é ilegal. A questão contraordenacional é, para estes efeitos, irrelevante. Aliás, não pode deixar de reconhecer-se razão à Requerente quando diz que os demais pedidos serão apenas a natural decorrência lógica da procedência deste.

Assim, não há qualquer impedimento a que o processo possa prosseguir no sentido de ser apreciada a questão da ilegalidade da liquidação adicional de IRS, sendo este processo, quanto a esse pedido, um meio idóneo de reação à alegada ilegalidade de uma liquidação de imposto.

3.3. Da violação dos princípios da participação e do inquisitório

Alega a Requerente que a suposta comunicação destinada ao exercício do seu direito de audição prévia (em maio de 2025), não consubstanciou um verdadeiro convite a qualquer pronúncia, mas uma verdadeira ordem de retificação do declarado num determinado sentido. Entende a Requerente que a AT considerou não terem sido provados pela Requerente um conjunto de factos que eliminariam qualquer tributação, não tendo promovido qualquer diligência de prova para aferição da verdade material no caso concreto, tendo ignorado os contratos de cessão de quotas consignados em ata de assembleia geral e os meios de pagamento, incorrendo em clara violação dos princípios da participação do contribuinte no procedimento e do inquisitório - artigos 3.°, 8.°, 12.°e 13.°, todos do Código do Procedimento Administrativo, e 23.°, 58.°, 60.° e 72.°, estes da LGT.

No que respeita ao princípio da participação, a que alude o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 60.º da LGT e no n.º 1 do artigo 60.º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira (“RCPITA”) consagram a audição prévia da entidade inspecionada nos casos em que os atos de inspeção tributária

possam originar atos tributários ou em matéria tributável que lhe sejam desfavoráveis, facultando-lhe a possibilidade de se pronunciar, sobre o projeto de conclusões do relatório.

O direito de participação dos particulares na formação das decisões que lhes digam respeito tem a dupla função de permitir ao particular defender-se de um possível ato impositivo lesivo, e ilegal, por parte da Administração pública e de assegurar ao particular a possibilidade de influenciar a decisão final do procedimento, contribuindo, assim, para uma decisão em conformidade com o direito vigente, e, nessa medida, justa.

Ora, não parece ao tribunal que o dever de participação da Requerente haja sido postergado. Na verdade, não só a Requerente foi convidada a pronunciar-se sobre o projeto de relatório de inspeção como, o relatório de inspeção definitivo refere os argumentos aduzidos pela Requerente e rebate-os. Na verdade, não pode ter-se do princípio da participação a leitura sugerida pela Requerente. Uma coisa é impor a audição do contribuinte, dar-lhe a oportunidade de se pronunciar sobre as conclusões a que chegaram os serviços de inspeção e exigir que os serviços analisem os argumentos aduzidos pelo contribuinte. Outra, bem diferente, é entender que o viola o princípio da participação os serviços que não concordam, e se calhar mal, com esses argumentos. Na verdade, podem os serviços errar na solução a dar ao problema controvertido sem que isso se fique a dever à violação do princípio da participação, mesmo quando os argumentos trazidos pelo contribuinte oferecessem a solução juridicamente correta.

Como ficou demonstrado nos autos, a Requerente foi notificada para prestar esclarecimentos e apresentar elementos probatórios quanto à divergência detetada entre o valor declarado da alienação da quota e o respetivo valor real, através do ofício n.º ... de 13.05.2025, assim como, foi notificada, como impõem os artigos 60.º do RCPITA e 60.º da LGT, por via postal (carta registada), através do oficio n.º 3753, com

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

data de registo dos Serviços dos CTT de 05.06.2025, para, querendo, exercer no prazo de 15 (quinze) dias o direito de audição prévia, por escrito ou oralmente, sobre o projeto de relatório de inspeção tributária.

A Requerente exerceu esse direito, como a Requerida reconhece, e os serviços de inspeção entenderam, porém, não alterar as conclusões, por não terem dado aos argumentos e documentos apresentados pela Requerente o alcance que esta lhes atribui.

Alega ainda a Requerente que a Requerida não promoveu qualquer diligência de prova para aferição da verdade material no caso concreto, tendo ignorado os contratos de cessão de quotas consignados em ata de assembleia geral e os meios de pagamento. Também se mostra precipitada esta conclusão.

O princípio do inquisitório a que se refere o artigo 58.º da LGT, prescreve que a administração tributária deve, no procedimento, realizar todas as diligências necessárias à satisfação do interesse público e à descoberta da verdade material, não estando subordinada à iniciativa do autor do pedido. O princípio do inquisitório encontra também expressão no artigo 6.º do RCPITA, que estabelece o princípio da verdade material, e que prevê que o procedimento de inspeção visa a descoberta da verdade material, devendo a AT adotar oficiosamente as iniciativas adequadas a esse objetivo. Mas, como lembra a Requerida, a descoberta da verdade material não dispensa o crivo da utilidade e adequação das diligências face ao fim em vista. Daí que o órgão instrutor se deva abster de realizar diligências que considere desadequadas ou inúteis aos fins instrutórios do procedimento. Ora, a Requerida realizou as diligências que entendeu necessárias, úteis e adequadas à formulação do seu juízo. E, com base nas conclusões a que chegou na sequência da realização dessas diligências, entendeu promover a liquidação adicional de IRS.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

Também relativamente a este princípio do inquisitório se pode dizer o que se disse a propósito do princípio da participação. Apesar das diligências realizadas, pode a AT ter promovido uma liquidação ilegal. A AT deve procurar a verdade material, admitindo-se, porém, que a não encontre. Aliás, pode a AT entender que é "verdade material" o que não passa de um erro de análise e de interpretação das normas vigentes.

Assim, não parece a este Tribunal que a AT tenha violado estes princípios da participação e do inquisitório, uma vez que, por um lado, a Requerente se fez ouvir, tendo sido levados em conta os seus argumentos, ainda que a Requerida os não tenha acolhido e, por outro, a AT promoveu diligências e com base nelas decidiu, mesmo que tenha decidido mal.

3.4. Do princípio da veracidade das declarações

O n.º 1 do artigo 75.º da LGT determina que se presumem "verdadeiras e de boa-fé as declarações dos contribuintes apresentadas nos termos previstos na lei". Contudo, o n.º 2 desse artigo dispõe que a referida presunção não se verifica quando as declarações revelarem indícios fundados de que não refletem a matéria tributável real do sujeito passivo.

A norma em causa não exige que a AT demonstre, desde logo, a falsidade da declaração. Basta, para esse efeito, que existam indícios fundados, ou seja, elementos objetivos que, apreciados segundo critérios de razoabilidade e experiência, permitam questionar a correspondência entre a declaração e a realidade tributária.

Ora, quando o valor declarado para a alienação diverge significativamente do valor do capital próprio da sociedade, deixa de se justificar, sem mais, a manutenção dessa presunção, cabendo ao contribuinte explicar a discrepância.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

O artigo 52.º do CIRS, sob a epígrafe "divergência de valores", prescreve, no seu n.º 1 que "quando a Autoridade Tributária e Aduaneira considere fundadamente que possa existir divergência entre o valor declarado e o valor real da transmissão, tem a faculdade de proceder à respetiva determinação". E o n.º 3 deste preceito determina que, "quando se trate de quotas, presume-se que o valor de alienação é o que àquelas corresponda, apurado com base no último balanço".

Foi exatamente isso que fez a Requerida neste processo. Considerando que havia uma expressiva divergência entre o valor declarado na alienação e o valor do capital próprio da sociedade cujo capital social foi transacionado, presumiu que o valor de alienação foi o que resultou do último balanço (2021). Recorde-se que o capital próprio da sociedade, a 31.12.2021, se cifrava em € 104.072,13 (cento e quatro mil, setenta e dois euros e treze cêntimos). Atendendo a que a participação alienada correspondia a 70% da totalidade do capital social da sociedade, o valor dos capitais próprios que lhe estava adstrito seria 70% daquele montante, ou seja, € 72.850,49 (setenta e dois mil, oitocentos e cinquenta euros e quarenta e nove cêntimos). Na verdade, o valor contabilístico, por assim dizer, das quotas alienadas é mais de vinte vezes superior ao valor da venda. Está, pois, mais do que justificado o sacrifício do princípio da veracidade da declaração.

Foi também essa a conclusão firmada pelo Acórdão do STA n.º 4/2025, de 29 de maio, que uniformizou a jurisprudência nos seguintes termos: o artigo 52.º, n.º 2, alínea b), do Código do IRS, deve ser interpretado no sentido de que a lei presume que o valor real da transmissão de ações ou outros valores mobiliários não cotados em bolsa é o que lhe corresponder, apurado com base no último balanço, ficando ressalvada tanto a possibilidade de a Administração Tributária considerar valor superior, quando considere fundadamente que é o valor real, como a possibilidade de o sujeito passivo demonstrar que o valor real é inferior ao ali previsto.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

Aliás, a AT não se limitou, segundo a posição exposta no relatório da inspeção, a identificar essa diferença. Invocou também a existência de capitais próprios elevados, uma situação económico-financeira robusta e a ausência de justificação económica ou contratual demonstrada para a venda pelo valor nominal. É quanto basta para considerar lícitas a desconsideração da veracidade da declaração, por um lado, e a presunção de que a alienação foi realizada pelo valor ditado pelo balanço da sociedade, por outro. Esta presunção, aliás, como é expressamente referido no acórdão uniformizador e resulta do artigo 73.º da LGT, é ilidível. Tanto a AT pode demonstrar que, afinal, o valor real da alienação é superior ao que resulta dos capitais próprios da sociedade como o sujeito passivo pode provar que o valor real de venda é inferior ao valor presumido.

3.5. Da falta ou insuficiência da fundamentação

A jurisprudência uniforme do STA tem vindo a entender que a fundamentação do ato é um conceito relativo que varia conforme o tipo de ato e as circunstâncias do caso concreto, tendo vindo a admitir que a fundamentação é suficiente quando permite a um destinatário normal compreender o itinerário cognoscitivo e valorativo seguido pelo autor do ato, ou seja, quando o destinatário possa conhecer as razões que levaram o autor do ato a decidir daquela maneira e não outra, autorizando assim o lesado a poder desencadear os mecanismos administrativos ou contenciosos de impugnação.

Tem razão a Requerida quando afirma que o relatório de inspeção, nos seus capítulos IV e V, expõe de forma clara, detalhada e precisa, os factos apurados, os elementos probatórios considerados, bem como as normas legais aplicáveis implícitas à correção efetuada, nomeadamente, o seu enquadramento jurídico, o motivo pelo qual o valor de alienação declarado não foi aceite, o valor de alienação calculado de acordo com o artigo 52.º do CIRS, assim como, a aplicação do regime previsto no n.º 3 do artigo 43.º do CIRS (tributação em 50% das mais-valias).

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

A fundamentação constante no relatório de inspeção é suficiente, clara, precisa, atual e completa, permitindo à Requerente conhecer o itinerário cognoscitivo e valorativo da decisão, discordar dela, e exercer, como efetivamente exerceu, o seu direito de defesa, pelo que não se verifica a violação do dever de fundamentação.

3.6. Da falta de fundamento legal para a emissão da liquidação retificativa

Como se viu, o n.º 2 do artigo 75.º da LGT estabelece as condições em que deixa de operar a presunção genérica de veracidade das declarações. O n.º 3 do artigo 52.º do CIRS estabelece, por sua vez, uma presunção especial relativa ao valor de realização das quotas. Estes são, como é bom de ver, planos distintos, ainda que relacionados. Como é evidente, o afastamento da presunção do artigo 75.º da LGT não significa que os factos declarados pelo contribuinte sejam falsos ou que devam ser tomados por falsos, nem constitui, isoladamente, uma demonstração de que o alienante recebeu efetivamente um preço superior pela alienação das quotas.

Uma vez aplicável a presunção especial do artigo 52.º do CIRS, o valor da transmissão pode ser determinado com base no balanço, com referência ao capital próprio da sociedade, sem que a AT tenha de demonstrar um pagamento oculto correspondente a esse valor. Contudo, como se disse, por força do artigo 73.º da LGT, essa presunção admite prova em contrário. E, nos termos do artigo 74.º, n.º 1 da LGT, o ónus da prova impende sobre a Requerente.

Vejamos.

O juízo probatório deve resultar da apreciação crítica e conjugada dos elementos disponíveis, à luz das regras da experiência comum. Como é evidente, não pode exigir-se que se faça a demonstração da inexistência de outras contrapartidas para além do recebimento do preço declarado. Essa exigência seria, pela sua própria natureza, praticamente impossível de satisfazer.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

No caso concreto, assume particular relevância a circunstância de a aquisição e a posterior transmissão das quotas se terem inserido num contexto de relações familiares, distinto daquele em que normalmente se desenvolvem as operações de investimento e alienação de participações sociais entre sujeitos economicamente independentes. Num contexto de pura racionalidade económica, o único que se admite presida às relações comerciais de agentes económicos não relacionados, não se compreenderia que se alienassem quotas por valor muito inferior ao seu valor contabilístico.

A existência dessas relações familiares, porém, autoriza um juízo que escape a essa pura racionalidade económica e que permita compreender que a determinação do preço possa ter obedecido a razões outras, nomeadamente a da solidariedade familiar.

Aliás, convém não perder de vista que a Requerente é enfermeira, vivendo do seu trabalho, não havendo nos autos qualquer indício de que fosse uma investidora ou que tivesse outras sociedades comerciais. De resto, não é implausível a ideia de que uma ajuda transitória à irmã se pudesse materializar na aquisição de parte da quota de que era titular na sociedade. Como implausível não se afigura a possibilidade de a aquisição se justificar num contexto de debilidade financeira da irmã e do cunhado. O que parece estranho é que uma pessoa adquira 70% do capital social de uma sociedade e de todo se desinteresse pela sua gestão, ao ponto de não assumir a gerência, ainda que partilhada, do alvo do seu investimento. Estranho seria também que uma investidora que visa a maximização do resultado do seu investimento decidisse vender a sua participação no exato momento em que a sociedade se preparava para fazer investimentos, garantindo para esse efeito, financiamento bancário.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

Pesa também no entendimento do Tribunal o facto de haver uma aquisição e, tão pouco tempo depois, uma alienação entre as mesmas pessoas ou entre os mesmos centros de interesse. A Requerente adquire uma quota à irmã e pouco tempo depois volta a vender-lha (à irmã e a duas sobrinhas, filhas da irmã e do cunhado, único gerente da sociedade).

Não se ignora que a existência de relações familiares entre os intervenientes na transmissão não constitui, por si só, demonstração de que o preço declarado correspondeu ao valor efetivo da alienação. Todavia, tais relações não podem igualmente ser desconsideradas na apreciação da prova, uma vez que fornecem um contexto explicativo para operações que, apreciadas exclusivamente à luz de critérios de racionalidade económica e de maximização do lucro, poderiam revelar-se pouco usuais.

O que importa determinar não é se a Requerente realizou um negócio economicamente vantajoso ou se o preço convencionado correspondia ao valor económico da participação, mas se os elementos probatórios produzidos permitem formar a convicção de que a transmissão ocorreu efetivamente pelo preço declarado. No caso concreto, a coincidência entre os valores constantes dos documentos que titulam as transmissões e os pagamentos bancários comprovados, conjugada com a natureza familiar das operações, a ausência de intervenção da Requerente na gerência da sociedade e a prova testemunhal produzida, permite, na apreciação global desses elementos, considerar demonstrado o preço efetivo da alienação.

A circunstância de não ter sido demonstrada a existência de contrapartidas adicionais não é, isoladamente, determinante desta conclusão, mas também não existem nos autos elementos concretos que infirmem a coerência do conjunto probatório apresentado pela Requerente.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

Assim, tem o Tribunal por ilidida a presunção a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do CIRS, dando como provado que o valor de realização das quotas alienadas em 2022 foi o respetivo valor nominal.

3.7. Dos juros indemnizatórios

O direito à perceção de juros indemnizatórios é regulado no artigo 43.º da LGT, que estabelece, no seu n.º 1 que são devidos juros indemnizatórios quando se determine, em reclamação graciosa ou impugnação judicial, que houve erro imputável aos serviços de que resulte pagamento da dívida tributária em montante superior ao legalmente devido.

No caso em apreço, conclui-se que há erro nas liquidações de IRS e juros compensatórios impugnadas, que é imputável aos serviços da Requerida, pois foi ela que as promoveu por sua iniciativa, quando estava já na posse de elementos que contrariavam essa pretensão. Ainda que se entenda, como entendeu o Tribunal, que a AT poderia lançar mão da presunção do n.º 3 do artigo 52.º do CIRS, certo é que dos autos resulta demonstrado que a Requerente, na fase administrativa, ilidiu essa presunção, não tendo, porém, a Requerida acolhido, como devia, os argumentos oferecidos pela Requerente. Ao não ter acolhido os argumentos e os elementos oferecidos pela Requerente, nomeadamente no âmbito do direito de audição prévia (nomeadamente, atas de titulam a transmissão, ausência de efetiva participação na gestão, relações familiares e transferências bancárias que demonstram os pagamentos) que no entendimento do Tribunal são os bastantes para que a presunção se tenha por ilidida, a Requerida não aplicou corretamente a lei, sendo esse um erro imputável aos serviços.

Tendo vindo a Requerente a pagar a prestação tributária no âmbito de um acordo de pagamento, há lugar ao pagamento de juros indemnizatórios, que devem ser contados com base na quantia efetivamente paga, e a reembolsar, desde a data em que a

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

Requerente efetuou o pagamento da quantia liquidada, até ao integral reembolso do montante pago em excesso, à taxa legal supletiva, nos termos dos artigos 43.º, n.º 4, e 35.º, n.º 10, da LGT, do artigo 61.º do CPPT, do artigo 559.º do Código Civil e da Portaria n.º 291/2003, de 8 de abril.

4. Decisão

Assim, nos termos e com os fundamentos expostos, o tribunal arbitral decide:

a) Julgar procedente a exceção de incompetência material relativamente ao pedido de anulação da decisão de aplicação de coima, absolvendo a Requerida da instância quanto a esse pedido;
b) Julgar procedente o pedido de pronúncia arbitral quanto à ilegalidade da impugnada liquidação adicional de IRS n.º 2025... e, consequentemente, anular a referida liquidação, bem como o ato de liquidação de juros compensatórios e de acerto de contas dela dependente, com o n.º 2025 ... no montante global de € 34.657,75, referentes ao ano de 2022;
c) Reconhecer à Requerente o direito ao reembolso das quantias indevida e efetivamente pagas, acrescidas de juros indemnizatórios nos termos dos artigos 43.º e 100.º da LGT e 61.º do CPPT;
d) Condenar a Requerida no pagamento das custas.

5. Valor do processo

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 299.º e no n.º 2 do artigo 306.º, ambos do CPC, no artigo 97.º-A do CPPT e ainda do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária fixa-se ao processo o valor de € 34.657,75, (trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete euros e setenta e cinco cêntimos).

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

6. Custas

Para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 12.º e no n.º 4 do artigo 22.º do RJAT e do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, fixa-se o montante das custas em € 1.836,00 (mil oitocentos e trinta e seis euros), nos termos da Tabela I anexa ao dito Regulamento, a suportar, como se disse, integralmente pela Requerida.

Lisboa, 2 de novembro de 2026

O Árbitro

Nuno Pombo

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt